



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO PE 047/2025

PROCESSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS.

RECORRENTE: 1) CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 23.178.900/0001-29.

RELATÓRIO

Consta do presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL 047/2025** apresentado pelo licitante: 1) CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA, inscrita no CNPJ Nº 23.178.900/0001-29, com sede na Rua Guara, Nº 144, Parque Industrial III, CEP. 86.204-190, Ibiporã/PR: **alega, em síntese, que: 1) - "se corrijam os vícios do Edital, permitindo assim a participação de várias empresas do segmento, o que possibilitará uma melhor competitividade, trazendo benefícios a esta Administração."**

Passando a análise da alegação invocada.

ANÁLISE

Trata-se de análise da impugnação interposta pela empresa Cirúrgica Ibiporã Ltda., em face dos termos do **Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2025**, que tem por objeto o fornecimento de materiais e equipamentos hospitalares para a Secretaria de Saúde e Saneamento Básico deste Município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

A impugnante se insurge especificamente contra as especificações técnicas do **item 2 do Anexo I (Termo de Referência)**, referente a um **Cardioversor**. Alega, em síntese, que as exigências são excessivamente restritivas e detalhadas, o que caracterizaria um **direcionamento** para a marca Instramed, modelo "Cardiomax", frustrando o caráter competitivo do certame e violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Ao final, requer a anulação do referido item e a sua republicação com novas especificações.

É o breve relatório.

PASSO A OPINAR

A impugnação, embora tempestiva, não merece prosperar. A definição das especificações técnicas do objeto a ser licitado insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração Pública**, que deve pautar suas decisões não apenas pela busca da proposta mais barata, mas pela que melhor atenda ao interesse público, em observância ao **princípio da eficiência**.

a) DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) confere à Administração a prerrogativa de estabelecer as características do bem a ser adquirido. O que se veda é a exigência de especificações irrelevantes ou que, sem justificativa técnica, restrinjam a competição.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

No caso do Cardioversor (item 2), as especificações detalhadas no Termo de Referência não representam uma tentativa de direcionar a licitação, mas sim uma **necessidade técnica justificada** para garantir a eficácia e a segurança do equipamento, bem como sua compatibilidade com os demais aparelhos e protocolos já padronizados nas unidades de saúde do Município.

A própria lei prevê a possibilidade de indicação de marca como referência, desde que devidamente justificada, conforme se extrai do seu art. 41:

Lei nº 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Uma vez estabelecidas as regras, a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados a elas. A desclassificação de propostas que não atendam às exigências do edital não é uma faculdade, mas um dever, como dispõe o art. 59 da mesma lei:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
Lei nº 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

II - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...)

V - estiverem em desconformidade com outras exigências do edital, desde que insanável.

B) DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência pátria corrobora a tese de que a Administração pode e deve estabelecer critérios técnicos precisos para a aquisição de bens, ainda que isso signifique que nem todos os fornecedores do mercado possam atendê-los. O que se exige é a justificativa técnica para tais especificações, o que se presume no presente caso.

[TJ-MG - Apelação Cível 50008353520228130343](#) - Publicado em 05/04/2024: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR - INDICAÇÃO DE MARCA DE REFERÊNCIA - POSSIBILIDADE - PADRONIZAÇÃO DA QUALIDADE DOS BENS OBJETOS DE AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. - O edital define as regras do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, obrigando não apenas a Administração, como também os licitantes.

[TJ-RS - Apelação 50890871420238210001 PORTO ALEGRE](#) - Publicado em 31/07/2024: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2023. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É ESSENCIAL ÀS LICITAÇÕES, HAJA VISTA QUE DELIMITA O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DOS LICITANTES, DEVENDO SEREM DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO OBEDECEREM ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E/OU APRESENTAREM



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
DESCONFORMIDADES INSANÁVEIS COM AS EXIGÊNCIAS
PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME (LEI Nº 14.133/21, ART. 59,
INCISOS II E V).

Portanto, a alegação da impugnante é genérica e desprovida de prova inequívoca. A empresa não demonstra, por meio de laudo ou comparativo técnico, que as exigências são despropositadas ou que outras marcas, com características distintas, atenderiam igualmente às necessidades da Administração.

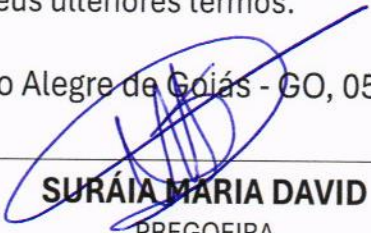
DECISÃO

Diante do exposto, opino pela **total improcedência da impugnação** apresentada pela empresa Cirúrgica Ibiporã Ltda., por entender que:

1. As especificações técnicas do item 2 (Cardioversor) estão amparadas na **discrecionalidade técnica** da Administração Pública, visando garantir a aquisição de um equipamento seguro e eficaz, em conformidade com o **princípio da eficiência**.
2. A descrição detalhada do objeto, justificada pela necessidade de padronização e qualidade, não configura direcionamento, sendo uma prerrogativa legal, conforme o **art. 41 da Lei nº 14.133/2021**.
3. A impugnante não logrou êxito em comprovar que as exigências são desproporcionais ou que restringem indevidamente a competição, sendo imperativa a **vinculação ao edital**.

Desta forma, recomenda-se a manutenção integral dos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2025, com o consequente prosseguimento do certame em todos os seus ulteriores termos.

Campo Alegre de Goiás - GO, 05 de junho de 2025.


SURÁIA MARIA DAVID
PREGOEIRA